AUTARQUIA — CAIXA ECONÔMICA — ENQUADRAMENTO DE PESSOAL

— Interpretação do art. 56 da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 410/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Parecer 570-H, de 26-9-67.

*

PARECER

A Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná, através de memorial, solicita reexame do Parecer número 488-H, publicado no *Diário Oficial* de 8 de março do corrente ano.

2. O citado parecer concluiu pela ilegitimidade dos atos praticados pela direção daquela Entidade, ao atribuir funções estranhas às do cargo do servidor, pretendendo, porém, dar a tais atos o alcance de *provimento*.

3. Salientei, naquela oportunidade, que "o ato de *atribuir*, não significa, de modo algum, prover cargo. O art. 11, da Lei nº 1.711-52, especifica, enumeradamente, as formas de provimento dos cargos públicos, e delas não consta o ato ora impugnado.

4. Face ao pedido de revisão da matéria, em que se alega, preferencialmente a autonomia do Órgão tendo em vista peculiaridade prevista no art. 56 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, solicitei a audiência prévia do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), na conformidade do que dispõe a Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

5. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, daquele Departamento, apreciando o assunto, asseriu:

"Em que pêse a argumentação da Caixa Econômica Federal do Paraná, não pode prosperar a interpretação, que importa, em última análise, em atribuir à ressalva incluída *in fine* do art. 56 da Lei nº 3.780, de 1960, o caráter de dispositivo revogatório das normas, inclusive constantes dos arts. 53 e 54 do mesmo diploma que impuseram, também às Autarquias, o régime obrigatório de seleção através de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na classe inicial ou singular, ressalvadas, apenas, as nomeações por acesso.

O art. 56 da mesma Lei, invocado no Processo, mandou observar as peculiaridades da Administração de Pessoal de cada uma das Autarquias apenas no que se refere à existência de classes (conjuntos de cargos) componentes do respectivo Quadro de Pessoal.

Não há confundir a peculiaridade justificadora da criação de cargos em qualquer Autarquia com a dispensa da exigência legal de concurso público para o provimento de cargos, tampouco com a dispensa dos requisitos essenciais para nomeação de interinos".

6. No mesmo sentido opinou o Dr. Consultor Jurídico do mesmo Órgão, ao afirmar:

"Nem se invoque o disposto no art. 56 da Lei nº 3.780, de 1960, para pretender, sob color de peculiaridade, justificar-se o expediente. quando a disposição do citado comando jurídico tem diversa inteligência, desde que apenas se dirige à adaptação do sistema de classificação de cargos, elaborado precipuamente para a administração direta, às entidades da administração descentralizada, com o que se justificariam, para estas, criações de séries e, até, de grupos ocupacionais sôbre a forma e os processos de provimento de cargos públicos".

7. Nada tenho a aditar aos brilhantes pareceres, acima referidos. A matéria foi devidamente estudada, por ocasião do Parecer nº 488-H. O argumento lançado no recurso em exame, não pevalece para o efeito de se reconsiderar a decisão, objeto daquele pronunciamento.

8. Entendo, também, que a peculiaridade de que trata o art. 56 da Lei número 3.780-60, não enseja interpretação distorcida de sua inspiração. Não significa aquela expressão dar autonomia aos órgãos da administração indireta, máxime em se tratando de provimento de cargos.

9. Seu propósito está perfeitamente esclarecido nos pareceres do DASP, com cujas conclusões estou de pleno acôrdo.

10. No particular, as atribuições delegadas aos servidores daquela Caixa, através dos atos impugnados, são elementos considerados para efeito de readaptação, como salientei em meu parecer anterior, por se constituir em confessado desvio de função.

11. Assim, e para atenuar a preocupação da Autarquia com as conseqüências oriundas da aplicação do parecer desta Consultoria, poder-se-ia, única e exclusivamente, aconselhar sejam organizados, imediatamente, processos de readaptações dos servidores atingidos, dando-se-lhes prioridade no que concerne ao exame dos mesmos, por parte dos setores técnicos encarregados do assunto.

12. Nestas condições, ante o exposto, parece-me deva ser mantido, integralmente, o Parecer nº 488-H, por inexistir razão de ordem jurídica que permita se altere o seu conteúdo ou a sua conclusão.

Sub censura.

Brasília, 26 de setembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.